



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

LEI Nº142/97

de 24 de outubro de 1997.

Altera a Lei Nº 138/97 sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos arts. 165, 2º da CF e art. 35, 2º, II, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1998, correspondendo:

- I - As metas e prioridades da Administração pública Municipal;
- II - As organizações e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos anuais;
- IV - Outras disposições.

Art. 2º - Constituem metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 1998:

- I - Quanto aos públicos a serem assistidos:
 - a)- famílias carentes,
 - b)- crianças e adolescentes,
 - c)- trabalhadores rurais,
 - d)- pequenos empreendimentos.
- II- Quanto aos setores e atividades:
 - a)- educação e saúde,
 - b)- profissionalização e apoio a iniciativas de geração de renda e trabalho,
 - c)- agricultura familiar,
 - d)- habitação popular.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

PARAGRAFO UNICO - Caso não tenha sido aprovado por lei o plano plurianual, as metas e prioridades serão as estabelecidas na própria lei de orçamento.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, obedecerá as diretrizes e metas do Plano Plurianual e desta lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal no que couber.

Art. 4º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 5º - Acompanharão o projeto de lei orçamentário:

- I - Quadro demonstrativo da receita do Tesouro Municipal e receitas de outras fontes;
- II - Quadros resumos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- III - Tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O orçamento anual para o exercício de 1998, obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito dos poderes executivo e legislativo, inclusive fundos criados por lei, observado o disposto no art. 124 da LOM no que couber.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, no mínimo a nível de elemento, que poderá ser complementada por códigos locais, com a indicação do grupo de despesa que observará a seguinte classificação:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida Interna
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida Interna
- 7 - Outras Despesas de Capital



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

SEÇÃO

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - Na proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 42 da Constituição Estadual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1997, praticados na região.

PARAGRAFO 1º - Os valores estimados para a receita e fixados para as despesas serão atualizados na abertura do exercício para preços correspondente a 1º de janeiro de 1998, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a ser estabelecido pelo governo, que lhe corresponda, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1997, inclusive os meses extremos do período.

PARAGRAFO 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior poderão ainda ser corrigidos durante a execução orçamentária na forma que vier a ser estabelecida na Lei de orçamento.

PARAGRAFO 3º - Na previsão das receitas por estimativa considera-se a tendência do exercício de 1997 e os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária definidas e aprovadas por lei antes do encerramento do exercício corrente.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas as despesas sem indicação dos recursos correspondentes para sua cobertura.

Art. 10 - A Lei Orçamentária deverá conter projetos e atividades que se orientarão pelos seguintes princípios básicos:

- I - Modernização e racionalização da administração municipal;
- II - Venda de bens inservíveis ou extinção de órgãos ineficientes ou desnecessários ao bom desempenho das ações do governo;
- III - Fortalecimento dos investimentos públicos voltados para as áreas social, infra-estrutura básica e desenvolvimento da educação.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

PARAGRAFO UNICO - Os relatórios da execução orçamentária deverão conter informações sobre as receitas renunciadas decorrentes de isenções ou anistias, redução de alíquotas, remissões, subsídios e incentivos fiscais, observadas as disposições legais.

Art. 11 - Na execução dos investimentos serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em execução terão preferência sobre os ainda não iniciados;

II - Os recursos para investimentos serão priorizados para projetos com contrapartida de financiamento.

Art. 12 - Ao Projeto de Lei Orçamentário não poderão ser apresentadas emendas que anulem dotações custeadas com recursos provenientes de:

I - Recursos vinculados;

II - Recursos próprios de órgãos da administração direta, exceto suplementações para o próprio órgão ou entidades administrativas;

III - Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal vinculada a recurso transferido ao município;

IV - Recursos destinados a obras não concluídas.

Art. 13 - As receitas correntes somente poderão atender a gastos de investimentos ou inversões financeiras após assegurarem o completo atendimento aos gastos com o custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos dele decorrentes, juros e demais encargos de amortização de dívida.

Art. 14 - As despesas com custeio de pessoal e seus encargos terão como limite máximo o de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, conforme o estabelecimento na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O Poder Executivo, para correção de distorções, erro de previsão, necessidade imprevista ou atendimento de atividades e projetos oriundos de convênios ou de parceria, poderá suplementar as dotações orçamentárias ou abrir os créditos especiais pertinentes até o limite do total da receita estimada na lei de orçamento e aplicados os mecanismos de que tratam os 1º e 2º, do art. 8 da presente lei, observadas as disposições do art. 43 da Lei Nacional 4.320/64.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

PARAGRAFO UNICO - Os recursos provenientes de convênios específicos poderão ser usados para a cobertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, para atendimento dos gastos de que são objeto.

Art. 16 - A Lei de Orçamento consignará no mínimo (25% vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino para fiel cumprimento do disposto nos artigos 212 e 213 da Constituição da República, com prioridade para o ensino pré-escolar e de 1º grau.

Art. 17 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde assistência e previdência social e contará entre outros com recursos provenientes de:

- I - das contribuições sociais de servidores;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- III - de outras receitas e contribuições.

Art. 18 - Para atender a insuficiência de caixa o município poderá contrair operações de crédito por antecipação da receita, observada sua capacidade de pagamento, a garantia do pagamento de pessoal de despesas de atendimento básico nos setores de educação e saúde, que serão liquidadas até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 19 - O Prefeito Municipal poderá firmar convênio com entidades públicas ou particulares para o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, recursos humanos, energia, comunicação, habitação, transporte, segurança e saneamento básico, com ou sem ônus para o município, do que dará conhecimento poder legislativo municipal, no mês subsequente a sua assinatura.

Art. 20 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para a cobertura das despesas decorrentes.

Art. 21 - O Município fica autorizado a conceder ajuda financeira a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação a pessoas e entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, medida, educacional ou desenvolva atividades culturais ou desportivas desde que legalmente constituídas as quais ficam obrigadas a apresentar prestação de contas dos recursos no prazo estabelecido no termo de convênio.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Pindoretama

Pindoretama - Ce.

CAPITULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 22 - As modificações introduzidas na legislação tributária municipal serão objeto de projetos de lei encaminhadas à Câmara Municipal, ressalvadas as disposições constitucionais ou da Lei Orgânica Municipal.

PARAGRAFO UNICO - As alterações objeto deste artigo levarão em conta:

- I - Os efeitos sócio-econômicos das medidas propostas;
- II - a capacidade econômica dos contribuintes;
- III - as relações tributárias entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal o Plano Plurianual para apreciação e votação.

Art. 24 - O Projeto de Lei Orçamentário para 1998 será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 10 de novembro de 1997, que o devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

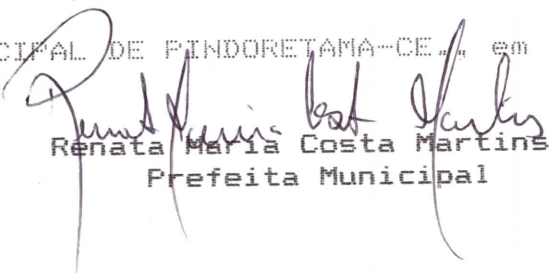
PARAGRAFO UNICO - Na hipótese do projeto de lei de que trata este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, fica o Prefeito Municipal autorizado a executar a proposta originalmente encaminhada atualizada nos termos da presente lei; podendo sancioná-la e publicá-la na forma consentida em lei.

Art. 25 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a detalhar analiticamente a proposta aprovada e transformada em lei com as devidas especificações de projetos e atividades, por unidade orçamentária, fundo especial ou unidade administrativa.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE., em 24 de outubro 1997.


Renata Maria Costa Martins
Prefeita Municipal